



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 1129-61.2012.6.21.0055**

**Procedência: Taquara - RS (55ª Zona Eleitoral – Taquara)**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** RÉGIS BENTO DE SOUZA, Vereador de Taquara  
ROGER BENTO DE SOUZA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 22, XIV e XVI DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. ART. 73, I e IV, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO.** As circunstâncias do caso concreto indicam que os serviços públicos prestados não acarretaram privilégio ou vantagem para candidato ou partido político, com quebra da isonomia de oportunidade entre os concorrentes do pleito. Ausente comprovação consistente da alegada prática de conduta vedada ou abuso de poder de autoridade. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 246/250), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, diante da ausência de abuso de poder, conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio. Afastou os pedidos de condenação por infração ao artigo 73, inciso I e IV, art. 41-A, ambos da Lei 9.504/97, e artigo 22, inciso XIV da Lei Complementar 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 258/261), o recorrente alega que o conjunto de documentos acostado aos autos comprova a veracidade das alegações declinadas na exordial. Asseverou que os bens levados pelo representado ROGER BENTO DE SOUZA em seu veículo particular não tiveram o destino idealizado pela Administração Municipal quando da arrecadação de doações, qual seja, a Assistência Social de Taquara. Afirma, ainda, que Paulo César, depoente, foi ameaçado pelo pai de ROGER BENTO SOUZA, quando seguia o veículo deste.

Por fim, requereu a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a reforma da sentença para condenar os recorridos pela prática de condutas ilícitas, quais sejam beneficiar ativamente uma campanha política, desviando materiais públicos, e usar de seu prestígio e parentesco para utilizar tais materiais na captação ilícita de sufrágio.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 - Tempestividade**

Preliminarmente, é tempestivo o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no dia 18/03/2014 (fl. 251), tendo sido o recurso interposto no dia 21/03/2014 (fl. 258), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pela legislação.

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

## II.II – Mérito

No mérito, o recurso não prospera.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face de ROGER BENTO DE SOUZA e RÉGIS BENTO DE SOUZA pela prática de conduta vedada, prevista no artigo 73, inciso I e IV, da Lei 9.504/97, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político, assim narrados os fatos na inicial:

“Durante o período de campanha eleitoral, mais precisamente em 26 de setembro de 2012, esta Promotoria de Justiça Eleitoral recebeu denúncia informando que o Representado Roger Bento de Souza estaria desviando materiais esportivos e cestas básicas arrecadadas pela Secretaria de Esportes durante uma competição desportiva, para auxiliar na campanha de seu irmão, o Representado Régis Bento de Souza. Referida denúncia, posteriormente, verificou-se que foi feita pelo Sr. Paulo Cesar Gomes Vieira, de acordo com fatos por ele constatados (e fotografados), bem como segundo informações obtidas junto a Sra. Marlene Rodrigues da Silva, servidora pública lotada na Secretaria de Esportes.

Na sequência, no dia 28 de setembro de 2012, houve o registro de duas ocorrências policiais referentes aos fatos acima descritos. Na ocorrência n.º 150402/2012/5596, a vítima Paulo Cesar Gomes Vieira relata ter sofrido ameaça por parte do Representado Roger e seu pai, conhecido por Joãozinho (presidente do Sindicato dos Rodoviários de Taquara), em função das denúncias eleitorais acima descritas. Da mesma forma, a ocorrência n.º 150402/2012/5601 relata que a vítima Marlene Rodrigues da Silva foi injuriada pelo Representado Roger, igualmente em razão das denúncias descritas anteriormente.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante a gravidade *em tese* dos fatos narrados, assinala-se a não produção de prova escorreita da captação ilícita de sufrágio, haja vista a inexistência de demonstração segura nos autos de que os recorridos tenham oferecido vantagem aos eleitores em troca de voto. Não há prova alguma de que os alimentos foram distribuídos em troca de votos.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino<sup>1</sup>:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

Portanto, não havendo provas para configuração da conduta, não há falar em condenação por captação ilícita de sufrágio.

---

<sup>1</sup> SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, conforme destacado pelo recorrente, o art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte:

“I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.”

No entanto, compulsados os autos, verifica-se que o conjunto probatório não é sólido e consistente para comprovar a efetiva prática da conduta vedada imputada aos recorridos. Nesse sentido, colho da sentença, por elucidativo, os seguintes excertos, *verbis* (fls. 247/250):

“Quanto à prova consistente em e-mails ou documentos elaborados sem identificação do autor, entendo que não pode ser admitida, porque fere o princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Aceitar como meio de prova denúncia feita sem qualquer conhecimento da pessoa que a formulou significa submeter os representados ao risco de sofrerem acusações motivadas por interesses pessoais, por intenção simples de causar prejuízo ou por qualquer outro motivo que inviabiliza totalmente o exercício do contraditório e da defesa, especialmente em se tratando de matéria eleitoral, em que a disputa por cargos públicos torna extremamente acirrado o litígio entre pessoas e grupos adversários. Não se está aqui afirmando que as comunicações feitas por e-mail ao Promotor de Justiça eleitoral não tenham validade ou devam ser desconsideradas, porque constituem elemento inicial para a investigação, mas esta não pode estar fundamentada apenas em tais indícios, sendo necessária a confirmação das denúncias realizadas por meio de declarações – ao menos perante o agente ministerial – o que não ocorreu no presente caso.

(...)

Ocorre que ao analisar os autos, percebe-se que existem apenas indícios das condutas imputadas aos representados, que são insuficientes para a responsabilização buscada pelo agente ministerial.

(...)

Quanto à suposta aquisição de cestas básicas destinadas à distribuição a eleitores não passou de alegação, porque nenhuma venda aos representados consta nos registros do Supermercado Muller (fl. 81) e as compras feitas diretamente no caixa do estabelecimento mediante emissão de cupom fiscal não registram o comprador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange ao material esportivo, foi armazenado em uma sala do Museu Arqueológico do Rio Grande do Sul, conforme informação do Secretário Municipal de Educação (fl. 96), inexistindo demonstração de que tenha sido objeto de troca por votos.

Assim, os elementos que constam no processo são muito frágeis para gerar um juízo de certeza acerca da prática dos ilícito.”

Assim, o representante não se desincumbiu do respectivo ônus probatório, não demonstrando de modo seguro a configuração da conduta vedada atribuída aos representados, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença combatida.

A propósito da imprescindibilidade de demonstração sólida do alegado, em sede de ilícitos eleitorais, leiam-se os seguintes julgados:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Prefeito e vice. Arts. 41-A e 73, inc. IV, ambos da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Suposta doação de lonas à população atingida por temporal, em troca de votos. Ação improcedente no juízo originário.

Conjunto probatório insuficiente para comprovar a prática imputada aos representados e para amparar juízo condenatório.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 77806, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 16/12/2013, Página 5 )

Recursos. Conduta vedada. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Parcial procedência da representação no juízo originário. Cominação de multa solidária aos representados.

Agravo retido não conhecido por ausência de previsão legal no processo eleitoral.

Não obstante a existência de indícios de que servidores públicos estariam realizando campanha eleitoral no período de expediente, caberia a coligação autora comprovar o alegado, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, o teor das mídias e demais provas colacionadas não formam prova robusta, idônea e forte a comprovar a conduta vedada, notadamente porque o horário e a data constante nas gravações são tecnicamente ajustáveis, não submetidas à perícia judicial.

Reconhecida, todavia, a realização de discurso eleitoral em evento organizado em homenagem ao Dia dos Pais e dos Estudantes, o que configura conduta vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Adequação da pena ao mínimo legal, dada a exposição não ostensiva do candidato, alcançando número reduzido de eleitores. Afastada a pretensão de condenação da representante por litigância de má-fé.

Não conhecimento do agravo retido.

Parcial provimento do recurso dos candidatos representados.

Provimento negado à coligação representante.

(Recurso Eleitoral nº 14640, Acórdão de 14/05/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 20/05/2013, Página 5 )

Nesse contexto, não merece prosperar a presente irresignação, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a representação, porquanto ausente comprovação consistente da alegada prática de conduta vedada. Verifica-se apenas indícios de irregularidade na administração do estoque das doações recebidas pelo município, o que não é suficiente para comprovar a prática da conduta vedada imputada aos recorridos.

Quanto à alegação do recorrente acerca da ocorrência de abuso de poder, destaca-se que embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Acerca do conceito de abuso de poder, leia-se o magistério de José Jairo Gomes<sup>2</sup>:

“Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.”

---

<sup>2</sup> GOMES. José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda sobre o tema, Marcos Ramayana<sup>3</sup> pondera que:

“O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de 'uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico.'”

Como visto, os fatos não dimanam os efeitos jurídicos pretendidos pelos recorrentes. Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente umnexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

---

<sup>3</sup> RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12ª ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

No caso em apreço, não estando devidamente comprovados os fatos ensejadores do alegado abuso ou deles não decorrendo os efeitos jurídicos pretendidos pelos recorrentes, não há que se falar em gravidade das circunstâncias e, conseqüentemente, resta afastada a configuração do abuso de poder.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença proferida em primeiro grau.

Porto Alegre, 12 de maio de 2014

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**